

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO ALVES DOURADO GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Aires Jose Rover, Fernando Alves Dourado Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-563-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Tecnologia. 3. Cidadania. 4. Liberdade de expressão. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito. O Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias é exemplo desse interesse, no qual pesquisadores de diferentes regiões do Brasil apresentam seus estudos e debatem temas na sua grande maioria inovadores.

A convergência entre os temas abordados é significativa, visto que tratam de tecnologia e direito, porém destacam-se dois muito interligados, a aplicação da chamada inteligência artificial e seus algoritmos que mineram dados e a proteção dos dados pessoais. A maioria dos artigos, surpreendentemente, foi dentro destes dois eixos temáticos, especialmente o primeiro.

Temas que em outras edições eram muito representativos, agora foram tratados solitariamente como os crimes eletrônicos, governança e cooperação internacional, os movimentos sociais e o próprio processo eletrônico.

Em suma, diferentemente de outras edições, houve uma mudança significativa das temáticas mais trabalhadas, o que mostra a velocidade com que novos processos atravessam a sociedade e como tão rapidamente nossos pesquisadores os identificam e procuram analisar.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Prof. Dr. Fernando Alves Dourado Gomes - CEUMA

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - PPGD/IMED

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E O ADVENTO DAS FINTHECS

THE NATIONAL FINANCIAL SYSTEM AND THE FINTHECS ADVENT

Larissa Aparecida Costa ¹

Bruno Torquete Barbosa ²

Resumo

Frente ao novo modelo de desenvolvimento econômico gerado pela globalização, acompanhamos nas últimas décadas o advento de empresas que aliam recursos tecnológicos a economia, criando opções aos serviços financeiros tradicionais, realizados em grande parte pelos bancos. A partir de uma análise jurídico-sociológica sobre os serviços financeiros na era digital, por meio da abordagem científica delineada na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, e ainda por meio do método dedutivo e levantamento bibliográfico, o presente estudo, busca analisar os impactos gerados pelas fintechs no mercado econômico, desnudando os desafios a serem superados a fim de consolidar sua atuação no Brasil.

Palavras-chave: Tecnologia, Serviços financeiros, Fintechs, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

In the face of the new model of economic development generated by globalization, we have followed in the last decades the advent of companies that combine technological resources with the economy, creating options for traditional financial services, largely made by banks. Based on a legal-sociological analysis of financial services in the digital age, through the scientific approach outlined in Niklas Luhmann's systems theory, and also through the deductive method and bibliographical survey, the present study seeks to analyze the impacts generated By fintechs in the economic market, undressing the challenges to be overcome in order to consolidate their performance Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Financial services, Fintechs, Regulation

¹ Mestranda pela Universidade de Marília. Professora Auxiliar da disciplina de Direito Processual Civil VII do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal. Advogada.

² Mestrando pela Universidade Marília. Especialista pela Universidade da Amazônia –UNAMA. Professor do curso de Direito da UNIC-Rondonópolis- MT. Advogado.

INTRODUÇÃO

Os avanços que acompanhamos nas últimas décadas no tocante a tecnologia proporcionaram novas interações no mercado econômico.

Dada à fenomenologia que a evolução tecnológica exerce sobre o conjunto social, e assim sobre o mercado econômico, a ciência do Direito não poderia permanecer alheia aos novos fenômenos que, apesar de recentes, já alteraram o paradigma do mercado econômico.

Na sociedade contemporânea, a economia disruptiva apresenta possibilidades que ganham força em razão da evolução tecnológica, uma vez que os indivíduos executam grande parte de suas atividades diárias utilizando mecanismos digitais conectados à internet.

Nesse contexto, ganha espaço as empresas que aliam tecnologia aos serviços financeiros tradicionais, oportunizando aos clientes maior praticidade nas operações financeiras. Surgem então as startups especializadas em serviços financeiros, com agilidade e comodidade aos clientes, as denominadas fintechs.

O sistema de referência adotado no presente estudo pauta-se na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, assim como nas contribuições de Zygmunt Bauman para examinar a idiosincrasia que retrata a sociedade contemporânea, sobretudo com a utilização da tecnologia nos serviços financeiros.

Cuidou-se ainda de apontar de forma breve, a concepção de fintechs no mercado econômico atual, assim como suas potencialidades de expansão.

A atuação das fintechs é um fenômeno mundial recente, e, nessa conjuntura, persiste a incerteza no tocante a regulamentação dessas empresas, uma vez que as soluções inovadoras trazidas pelas fintechs não se enquadram nas atividades financeiras tradicionais já regulamentadas pelo Estado.

Diante do cenário atual, considerando sobretudo a atuação das instituições financeiras, as fintechs atendem o perfil do consumidor digital, oferecendo serviços financeiros de maneira criativa e inovadora.

Sendo assim, a penetração da tecnologia digital no cotidiano dos indivíduos possibilita o surgimento de novos atores no cenário financeiro, rompendo assim, com o ecossistema dominado por bancos as fintechs se colocam atualmente como opção as necessidades das empresas e indivíduos na era digital.

1. OS SERVIÇOS FINANCEIROS NA ERA DIGITAL

As premências e anseios dos indivíduos estão em constante mobilidade, e apresentam ampla variabilidade em razão de contextos políticos, econômicos, históricos e culturais que acompanham a evolução dos agrupamentos humanos.

Nesse contexto, imperioso analisar o impacto axiomático das vicissitudes provocadas pelo avanço tecnológico nas interações sociais, concebendo assim um ecossistema benfazejo a integração digital no cotidiano social.

Destarte, figura como função precípua analisar de que forma a ciência do Direito caminha para atender e regular as novas interações tecnológicas da era digital.

A partir da globalização, e com o avanço tecnológico, vivenciamos uma intensa troca de informações de forma rápida e dinâmica, o que alterou sobremaneira as interações humanas.

Sobre o tema Giddens (2006, p. 23):

Em meados do Século XIX, um pintor de retratos [...] chamado Samuel Morse transmitiu a primeira mensagem através do telégrafo eléctrico (sic): —Qual é a vontade de Deus?! Ao fazê-lo deu início a uma nova fase da História mundial. Nunca tinha sido enviada uma mensagem sem que uma pessoa a transportasse ao seu destino. Porém, o advento das comunicações por satélite representa uma ruptura mesma dimensão com o passado. O primeiro satélite comercial foi lançado em 1969. Agora há mais de duzentos destes satélites em órbita, cada um carregado com uma enorme diversidade de informações. Pela primeira vez na História, podemos estabelecer comunicações instantâneas com o outro lado do mundo. Outros tipos de comunicações eletrônica, cada vez mais integrados com as transmissões via satélite, têm acelerado a evolução nos anos mais recentes. Até final da década de 1950, não existia nenhum cabo direto transatlântico ou transpacífico. O primeiro transportava menos de cem comunicações simultâneas. Os atuais transportam mais de um milhão.

Atualmente a “aldeia global” que conecta o mundo todo, com a drástica redução das barreiras sociais, geográficas e econômicas, por meio da tecnologia, influencia não apenas o sistema econômico mundial, mas também a vida das pessoas. Assim nos indica Giddens (2006, p. 23-24):

A globalização não é apenas mais uma coisa que —anda por aí, remota e afastada do indivíduo. É também um fenômeno interior, que influencia aspectos íntimos e pessoas das nossas vidas. Por exemplo: o debate que decorre em muitos países acerca dos valores da família parece ter muito pouco a ver com as influências da globalização. Mas tem. Os sistemas tradicionais da família estão a transformar-se, ou estão sujeitos a grandes tensões, em diversas partes do mundo, em especial sempre que as mulheres exigem maior igualdade de direito. Pelo que sabemos através dos registros históricos, nunca houve qualquer sociedade em que as mulheres fossem, mesmo aproximadamente, iguais aos homens em direitos. Trata-se de uma revolução global na vida corrente, cujas consequências se estão a fazer sentir em todo o mundo, em todos os domínios, do local de trabalho à política.

O processo de globalização atua de forma profunda nas relações sociais da pós-modernidade, já que por meio da tecnologia apresenta soluções inovadoras diante do novo contexto social, possibilitando além da comunicação global, ampla troca de serviços, mercadorias e produtos.

Em relação às características da era digital, assim coloca Aires José Rover (2006, p. 3):

Hodiernamente, o homem vive num mundo em que a vagareza do ritmo biológico não determina mais a evolução da sociedade humana, mas o mundo da velocidade de transporte digital das informações. O indivíduo pós-moderno não tem mais tempo e por todos os lados está determinado por máquinas que, em princípio, podem lhe tirar a consciência do trabalho que realiza e, por conseguinte, sua capacidade de criação no mundo. Sua matéria-prima é a informação que diretamente molda, mas não determina os processos da existência individual e coletiva. Organiza-se numa verdadeira forma de rede, bem adequada à crescente complexidade das interações que ocorrem, pois é baseado na flexibilidade, na possibilidade dos processos serem reversíveis, bem como das organizações e instituições serem modificadas fundamentalmente pela auto-organização de seus componentes. Há convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado e que se torna interdependente. Tudo é muito dinâmico. O tempo voa e o jeito é aprender a pilotá-lo. Na era digital a urgência caracteriza o relacionamento entre profissionais e seus clientes e o aperfeiçoamento diário tornou-se uma obrigação.

As transações econômicas, portanto, não se limitam a barreiras geográficas, mas devemos observar os regramentos aptos a conceder segurança aos envolvidos, e diminuir os riscos das transações comerciais que utilizam o emaranhado tecnológico disponível, conectando a mais variada gama de países do globo.

Os novos contornos das interações sociais características da pós-modernidade, sobretudo no que diz respeito à interação entre economia e tecnologia, gera um novo paradigma de consumo e interesses do consumidor digital, como reflexo do avanço da tecnologia e das telecomunicações.

Em busca de atender com eficiência e qualidade o consumidor digital, as instituições financeiras realizaram nos últimos anos altos investimentos em tecnologia de informação, proporcionando inovação no setor de criação e distribuição de produtos e serviços bancários. (Barbieri, Simantob, & Andreassi, 2009).

A indústria financeira tem experimentado nas últimas décadas, forte influência da tecnológica nos seus serviços. A crescente interação social por meio das mídias sociais, a utilização de aplicativos e celulares para além da comunicação, atingindo inclusive pagamentos, transferências e atividades bancárias, transformou o consumidor de serviços bancários tradicionais em um consumidor digital, que exige mais opções para utilizar os serviços bancários.

Conforme dados disponíveis, o Brasil terminou o mês de Abril de 2017 com cerca de 242,3 milhões de celulares, sendo que de acordo com pesquisas recentes da FGV, o Brasil terá um *smartphone* em uso, por habitante até o final de 2017, o que demonstra a íntima interação que a geração atual mantém com a tecnologia.

Os avanços tecnológicos da pós-modernidade imprimiu as interações sociais dinamismo e fluidez, implicações que clamam por novas soluções às situações atuais da modernidade líquida. Dessa forma, preceitua Bauman (2007, p.07):

[...] a passagem da fase "sólida" da modernidade para a "líquida" - ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam. É pouco provável que essas formas, quer já presentes ou apenas vislumbradas, tenham tempo suficiente para se estabelecer, e elas não podem servir como arcabouços de referência para as ações humanas, assim como para as estratégias existenciais a longo prazo, em razão de sua expectativa de vida curta: com efeito, uma expectativa mais curta que o tempo que leva para desenvolver uma estratégia coesa e consistente, e ainda mais curta que o necessário para a realização de um "projeto de vida" individual.

Da mesma forma, com a universalização das tecnologias, verificamos um acesso cada vez mais democrático à internet, proporcionando disseminação de conhecimento e informações, contexto essencial ao pleno exercício da cidadania.

A era digital possibilitou a inclusão de camadas sociais que historicamente eram alijadas de serviços e produtos de toda a ordem, incluindo serviços financeiros.

Assim sendo, Alexandre de Moraes (2003, p. 146) indica o compromisso constitucional com a promoção da igualdade social:

Os poderes públicos devem buscar os meios e instrumentos para promover condições de igualdade real e efetiva e não somente contentar-se com a igualdade formal, em respeito a um dos objetivos fundamentais da República: construção de uma sociedade justa. Para adoção desse preceito, deve existir uma política legislativa e administrativa que não pode contentar-se com a pura igualdade legal, adotando normas especiais tendentes a corrigir os efeitos díspares ocasionado pelo tratamento igual aos desiguais, buscando a concretização da igualdade social.

Sobre o tema estudos recentes (Pralhad & Hammond, 2002) apontam para a necessidade das empresas desenvolverem suas atividades de forma plural, atendendo indistintamente os clientes interessados em seus serviços, mesmo que provenientes de camadas sociais menos favorecidas da sociedade.

Tal atuação representa a materialização da justiça social consagrada pelo texto constitucional como fundamento da ordem econômica.

Sobre o tema Lafayette (2005, p. 178):

[...] a inserção da justiça social como fim da ordem econômica há de ser tida como o reconhecimento de que todos se encontram em face de um destino comum, numa inesperável empresa comunitária, onde a coerência deve ser vista de frente ou nos atordoará pelas costas.

Em razão dos interesses envolvidos, o setor financeiro brasileiro é um mercado altamente regulamentado, com a presença forte do Estado controlando a atuação das instituições financeiras, em defesa dos princípios que orientam a ordem econômica e o polo hipossuficiente da relação, que é o consumidor.

Em paralelo a essa discussão, há um fenômeno que se manifesta com muito vigor no mercado financeiro brasileiro, relacionado diretamente com o desenvolvimento de opções viáveis aos serviços financeiros tradicionais, são as *fintechs*, empresas que aliam tecnologia para atender de forma ampla as necessidades de seus clientes no mercado econômico, frente às lacunas que as instituições financeiras não preenchem.

Considerando a integração digital ao cotidiano das empresas e da sociedade como um todo, temos um ambiente propício para a atuação das startups de serviços financeiros online. Assim, as *fintechs* têm calçado espaço significativo na economia brasileira e mundial.

2. BRASIL E O ADVENTO DAS FINTECHS

Nos últimos anos, o Brasil tem se notabilizado no mercado internacional por desenvolver soluções inovadoras aos serviços financeiros tradicionais, atendendo o novo cenário social que contempla ampla gama recursos tecnológicos.

A disseminação de tecnologias digitais por meio da internet¹, está transformando a dinâmica das operações financeiras. Já acompanhamos a inserção de aplicativos de celulares de bancos, que possibilitam que o cliente acompanhe os dados da sua conta bancária, e ainda diversas ferramentas disponíveis por meio do Internet Banking, inclusive transferências bancárias, a fim de proporcionar segurança e conveniência aos clientes.

¹ Conforme definido na alínea “a” do item 3 da Norma 004/95, aprovada pela Portaria nº 148 do Ministério das Comunicações, Internet é o “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores”. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>. Acesso em 21 jun. 17. E ainda, segundo o Marco Civil da Internet - Lei 12965/14 - a define como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 21 jun. 17.

Entretanto, em que pese o esforço dos bancos em aliar a tecnologia aos serviços financeiros tradicionais, o ambiente resultante da crise econômica de 2008 propiciou o desenvolvimento de empresas especializadas em tecnologia financeira, que fazem de sua atividade primordial a união dos recursos tecnológicos, baixa burocracia e agilidade na execução de serviços financeiros.

Essas empresas são conhecidas como *fintechs*, denominação que resulta da junção dos termos em inglês “*financ*ial” (finanças) e “*techn*ology” (tecnologia).

De acordo com o órgão regulador do mercado de capitais brasileiro (CVM)², podemos conceituar *Fintechs* da seguinte forma:

[...] A aplicação intensiva de novas tecnologia nos mercados, produtos ou serviços sob a jurisdição da CVM, incluindo, dentre outros, áreas relacionadas a plataformas de financiamento e à distribuição, negociação e pós-negociação de valores mobiliários, tais como: crowdfunding, digital securities, automated advice, distributed ledger technology e high-frequency trading.

O termo surgiu com maior ênfase no início da década de 1990, em relação ao “Services Technology Consortium”, um projeto iniciado pelo Citigroup para facilitar as transações por meio da tecnologia.

Importante destacar que a terminologia “*fintech*” representa uma ampla gama de serviços e produtos que em parte são tradicionalmente fornecidos pelo setor de serviços financeiros, como financiamentos, transferência de recursos, empréstimos *peer-to-peer*, de forma dinâmica e tecnológica, não se confundindo, portanto, com as atividades desempenhadas pelos bancos.

A ampla variedade de serviços que as *fintechs* oferecerem abrangem não apenas as pessoas jurídicas, mas também as pessoas físicas, que buscam soluções mais atraentes em sua gestão financeira, com destaque a redução de burocracia e a praticidade que os recursos tecnológicos oportunizam.

As vantagens geradas pela atuação das *fintechs*, sobretudo no que diz respeito à conveniência, foi capaz de alterar o cenário de serviços financeiros mundiais, até então amplamente dominado pelos bancos. Isso ocorreu, pois por meio das *fintechs* as empresas e as pessoas físicas encontram maiores facilidades em financiamentos com condições que se adequem às suas necessidades e interesses.

² Definição inserida na Portaria CVM/PTE/Nº 105, de 07 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2016/20160607/PORTARIA-105.pdf>. Acesso em 04.jun.2017.

Nesse contexto, oportuno destacar o papel da Lei nº 12.865/2013, na consolidação das fintechs no Brasil, uma vez que a mesma integrou os arranjos e instituições de pagamento ao Sistema de Pagamentos Brasileiro, conhecidos como SPB, possibilitando assim a abertura de um mercado bastante concentrado, com a criação de novas modalidades de contas.

Dessa forma, a lei indicou um verdadeiro esgotamento dos modelos tradicionais de pagamento, criando um ambiente propício para a democratização no acesso aos serviços de cartão de crédito, transferências de valores por meios eletrônicos, bem como o pagamento de contas.

Sendo assim, o processo de bancarização, que inclui a população em geral no sistema bancário, foi fomentado por meio da Lei 12.865, uma vez que trouxe a esses agentes maiores ofertas de serviços de pagamento, que mesmo sem conta corrente ou acesso aos serviços de pagamento tradicionais oferecidos pelos bancos, passaram a fazer pagamentos e transferências por intermédio dessas outras empresas prestadoras do serviço em um ambiente seguro.

Cumprido destacar que a maior segurança nesse ambiente financeiro recente, é atribuída em razão da dispensa do manuseio do dinheiro em espécie, por meio da possibilidade de realizar os pagamentos por meio do celular.

A consolidação da atuação das fintechs no Brasil é notável com o crescimento de duas startups especializadas em serviços financeiros, o Nubank e o Guia Bolso, e ainda o surgimento de muitas outras fintechs, que já ultrapassam a soma de 220 em atividade.

Da mesma forma o início da regulamentação do *equity crowdfunding* e a criação da Associação Brasileira de Fintechs, demonstram que o país apesar da impermanência do mercado financeiro, reúne condições favoráveis para a expansão das fintechs.

No Brasil, talvez o setor mais promissor está relacionado a crédito, posto que os mesmos já representam 12% das startups especializadas em serviços financeiros do país. Outro dado interessante versa sobre a distribuição geográfica das fintechs, sendo que cerca de 54% encontram-se no Estado de São Paulo, cerca de 10% estão instaladas no Rio de Janeiro, 8% em Belo Horizonte e 6% desenvolvem suas atividades com sede em Porto Alegre.

A pesquisa³ ainda aponta o estágio de maturidade das fintechs no Brasil, indicando que cerca de 16% estão em estágio inicial de desenvolvimento, atraídas pelas possibilidades desse promissor setor. Em relação ao oferecimento de produtos e serviços financeiros, cerca

³ O Finnovation, em conjunto com o Finnovista e o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), publica um completo mapeamento do mercado de Fintechs no Brasil. Este esforço é parte de um estudo feito pelo Finnovista na Argentina, Chile, Colômbia e México. Disponível em: <http://finnovation.com.br/radar-de-fintechs-no-brasil/>. Acesso em 21 de jun de 2017.

de 23% já tiveram o produto lançado e estão em atividade; 26% estão aptas a se consolidar no mercado e aproximadamente 35% das fintechs brasileiras apresentam possibilidades de alcançar outros patamares de crescimento e expansão.

Em vista da atuação expressiva das fintechs o Bacen criou um grupo de trabalho interdepartamental, por meio da Portaria 89.399, para avaliar o impacto das inovações tecnológicas digitais no sistema financeiro nacional (SFN) e no sistema de pagamentos brasileiro (SPB).

Na América Latina, o Brasil desponta como o maior mercado de fintechs, com mais de 220 startups atuando em 16 segmentos do mercado financeiro, na frente do México que conta atualmente com cerca de 158 startups especializadas no mercado econômico, a Colômbia possui aproximadamente 77 fintechs, a Argentina tem 60 startups do setor financeiro e o Chile conta com 56 fintechs em seu território.

O poder público tem potencial para promover debates e interações significativas para a formação de um regramento adequado ao perfil das fintechs. Nesse sentido, destacamos a iniciativa do México, por meio da criação da Associação de Plataformas de Crowdfunding (AFICO) para maior transparência e análise do ecossistema financeiro atual. O Brasil⁴ seguiu o mesmo caminho e apresenta grupos destacados para análise de expectativas e possibilidades.

É nesse cenário, onde as instituições financeiras são inflexíveis em suas negociais e serviços, que um amplo espaço de atuação para as fintechs surgem, suprimindo as lacunas e atendendo necessidades que os bancos tradicionais, não tem se mostrado aptos.

3. O MERCADO FINTECHS

Ao utilizar as tecnologias digitais na execução de seus serviços, as fintechs oferecem soluções inovadoras aos serviços financeiros tradicionais, facilitando pagamentos e diversas transações financeiras.

Para a população que reside em localidades distantes dos grandes centros comerciais e financeiros, os serviços oferecidos pelas fintechs apresentam-se como uma alternativa bastante atraente. Assim não seria mais necessário viajar longas distâncias apenas para pagar uma conta, no mesmo sentido realizar um empréstimo ou financiamento a distância, sem a

⁴ Em Agosto de 2014, foi criada a Associação Brasileira de Equity Crowdfunding para organizar os interesses das empresas que começavam a se estabelecer para administrar plataformas na Internet para a realização de operações de Equity Crowdfunding. Disponível em: <http://equity.org.br/>. Acesso em 21 de jun de 2017.

presença física nas agências tradicionais, facilitam a interação com as necessidades dos consumidores.

No contexto social que fomenta a inovação surge uma nova classe de empreendimentos que crescem exponencialmente, mesmo sem que tenham em sua estrutura, o que até então parecia essencial: Parece inimaginável uma empresa de transporte privado de pessoas sem carros próprios ou motoristas em seu quadro de colaboradores. Ou ainda um empreendimento que se proponha a prover hospedagem sem possuir hotéis, quartos, ou sequer camas. Indo além, uma empresa que pretenda prover comunicação, sem que haja em sua estrutura satélites, próprios ou locados, torres de comunicação, ou aparelhos de telefonia.

Os questionamentos acima levantados encontram respostas quando se busca levantar quem são as grandes companhias em cada um dos ramos apresentados, e ao se deparar com empresas como o UBER, AirBnB e WhatsApp, recém adquirida pelo FACEBOOK, passa-se a observar que a estrutura antes tida como essencial, aos poucos perde essas características quando novas modalidades de empreender se apresentam.

Um termo utilizado para essa quebra de padrão dos empreendimentos é “disrupção”, que tem por sinônimos: Ruptura, rompimento, fratura. Valendo trazer seu verbete constante do Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa: “Ato ou efeito de romper(-se); dirupção, fratura.” (MICHAELIS ON-LINE, 2017).

Uma modernidade leve surge em contraponto à pesada outrora existente: “Essa parte da história, que agora chega ao fim, poderia ser chamada de, na falta de nome melhor, de era do *hardware*, ou modernidade pesada” (BAUMAN, 2001, p.144).

Destacamos que além de realizar parceria com as instituições bancárias, as Fintechs apresentam um modelo de disrupção do mercado, o que implica na ruptura dos tradicionais modelos desenvolvidos pelo mercado financeiro, a fim de atender ao novo consumidor digital.

Sobre o tema, o relatório *Millennial Disruption Index* indica que cerca de 73% dos entrevistados (reunindo adolescentes e jovens adultos) afirmam que utilizariam um novo serviço financeiro da Google ou Apple.

Nesse sentido, as fintechs, por meio de um modelo disruptivo reduzem os custos, elevando a segurança e a conveniência das transações financeiras, alcançando a realidade de milhões de consumidores para o mercado financeiro por meio de canais eletrônicos.

E esse é o ambiente em que se desenvolve essa moderna economia, pois: “O tempo instantâneo e sem substância do mundo do software é também um tempo sem consequências” (BAUMAN, 2001, p.150).

Provavelmente está ruptura social promova o desapego material que alavanca pretensões coletivas ou colaborativas.

Em que pese os inúmeros benefícios trazidos pelas fintechs, importante destacar um ponto que gera debates, em relação à segurança. Não há dúvida que com a utilização cada vez maior do Internet Banking, de site de transferências e com o aperfeiçoamento do comércio eletrônico, as plataformas digitais desenvolvidas devem atender questões de segurança.

A utilização da tecnologia na execução de serviços financeiros apresenta implicações profundas no tocante a cibersegurança, já que as fintechs devem prezar pela segurança das informações fornecidas online.

O ímpeto por segurança, muitas vezes esbarra na própria limitação da ciência do direito, enquanto mecanismo de regulação, já que não é possível estabelecer a priori todos os possíveis problemas e entraves.

O desafio talvez se encontre na busca por uma mínima segurança, no mar de incertezas e indeterminações, típico de uma sociedade dinâmica e tecnológica.

A normativa interna e internacional atua como baliza a atuação humana, contudo, não podemos depositar toda a nossa esperança na letra da lei, como a solução para todos os desafios do mercado financeiro.

A sociedade moderna, altamente tecnológica, formada por "auto-estradas da informação" (Bauman, 2007, p.11), é dinâmica e muitas vezes a idiosincrasia social é incompatível com legislações inflexíveis.

Em que pese o esforço legislativo, as características do processo legislativo em muitos países, como no Brasil, retardam a regulamentação de situações.

Assim, "cada passo seguinte deve ser uma resposta a um diferente conjunto de oportunidades e a uma diferente distribuição de vantagens, exigindo assim um conjunto diferente de habilidades e um arranjo diferente de ativos" (Bauman, 2007, p.09).

O sistema normativo apresenta lacunas, pois a dinâmica das interações sociais cria a cada instante novos embates entre direitos e garantias fundamentais.

Cumprе destacar a problemática em torno da regulamentação da atuação das fintechs, uma vez que, de acordo com a legislação brasileira, as atividades financeiras caracterizadas pela intermediação, coleta ou ainda a aplicação de recursos financeiros em moeda nacional ou estrangeira, constitui-se atividade exclusivamente reservada a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central como entidades financeiras, o que poderia impedir a consolidação das fintechs.

Para assegurar a estabilidade financeira e do sistema financeiro nacional é necessário conhecer, observar e impedir que agentes financeiros operem sem a devida regulamentação, e nesse sentido o Banco Central do Brasil (BCB) tem se posicionado, determinando que:

[...] qualquer infraestrutura de mercado financeiro no Brasil, para funcionar, está sujeita à autorização e à vigilância do BCB, inclusive aqueles que liquidam operações com títulos, valores mobiliários, moeda estrangeira e derivativos financeiros. Ainda cabe ao Banco Central do Brasil, seguindo diretrizes dadas pelo Conselho Monetário Nacional, o papel de regulador, juntamente com a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência. Na função de vigilância cabe ao BCB assegurar que as infraestruturas e os arranjos de pagamentos operados no Brasil sejam administrados consistentemente com os objetivos de interesse público, mantendo a estabilidade financeira e reduzindo o risco sistêmico.

Interessante, portanto, observar o papel do BCB no Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB), onde a regulação e fiscalização asseguram a estabilidade financeira e os objetivos de ordem pública são mantidos no centro de interesse do órgão supracitado.

A entrada de capital estrangeiro, o consumo tecnológico desenfreado e toda a financeirização global atraem a atenção dos órgãos reguladores e fiscalizadores.

Há tempo o Sistema Financeiro Nacional vem demonstrando interesse e preocupação com a inovação e otimização do serviço financeiro. Em maio de 2012, o BCB publicou seu Plano de Ação para o Fortalecimento do Ambiente Institucional:

Outra preocupação do Banco Central é a qualidade da provisão de serviços financeiros, que motivou vários aprimoramentos normativos nos anos 2000. De forma a garantir ao consumidor o direito de escolha, a regulação determinou a portabilidade gratuita do salário, dos dados cadastrais e do crédito, e vedou a cobrança de tarifa decorrente de liquidação antecipada de contratos de crédito.

Observem que desde o período abordado o BCB já apontava para a inovação no setor de pagamentos.

É importante considerar, em que pese à era digital, os recursos tecnológicos levam tempo para efetivamente integrar-se a rotina da sociedade, sobretudo nos países emergentes.

O legislador precisa estar atendo a nova realidade social, que clama por normatização em diversas áreas, contudo, o conjunto normativo deve buscar atender de forma adequada o novo paradigma da pós-modernidade. De nada adianta a hipertrofia legislativa inócua frente aos anseios sociais e as rápidas mudanças no sistema financeiro.

É inegável que a elaboração de marcos regulatórios aplicáveis as fintechs exigem uma postura ponderada, uma vez que o real impacto dos recursos tecnológicos no mercado financeiro são verificados apenas a médio e longo prazo, uma vez que os mesmo demandam certo tempo para adequar seu funcionamento ao mercado antes da intervenção regulatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo paradigma da pós-modernidade, produz desafios tanto para os atores do mercado financeiro, como para os reguladores, em especial no que toca a harmonização dos potenciais benefícios da aplicação dos recursos tecnológicos no âmbito financeiro, e os inflexíveis regramentos já existentes em torno desse cenário.

A busca por uma normatização adequada a essa atuação emergente e dinâmica traz a tona reflexões profundas sobre a função normativa e a interação entre direito e economia.

Os benefícios narrados não advêm exclusivamente da utilização dos recursos tecnológicos pelas fintechs, mas também devem-se ao efúgio dos requisitos regulatórios que incidem sobre as instituições financeiras brasileiras.

Por meio da atuação das fintechs, podemos destacar algumas possibilidades de soluções de financiamento para micro, pequenas e médias empresas, como o financiamento coletivo e as plataformas de empréstimo peer-to-peer (P2P).

Frente ao contexto político, econômico e social, a rigidez das diretrizes normativas aplicadas às instituições financeiras tradicionais, não são compatíveis com o modelo inovador das fintechs. Sendo assim, a regulamentação preventiva, não tem condão de acompanhar a velocidade dos avanços tecnológicos, resultando em um conjunto normativo que provavelmente estará desatualizado no momento em que entrar em vigor. Sendo assim, é importante promover discussões e consolidar o diálogo entre os diversos atores que compõem o sistema financeiro.

Por meio da análise da conjuntura oferecida pela atuação inovadora das fintechs no mundo, verifica-se a incompatibilidade regulamentar nos panoramas normativos atuais, já que as soluções e benefícios trazidos pelas fintechs são anulados pelos marcos regulatórios existentes até o momento, impondo aos reguladores e atores do mercado financeiro exercício no sentido de delinear balizas legais adequadas ao novo panorama.

Ante o exposto, inegável que diante do modelo de atuação, resultante da abrangência sistêmica das operações realizadas pelas fintechs, há que se delinear marcos regulatórios estáveis e adequados a conjuntura social e econômica que marca a pós-modernidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABFINTECH. O que são Fintechs? Disponível em: <<https://www.abfintech.com.br/sobre>>. Acesso em: 15 jul 2017.

Associação Brasileira de Fintechs. Disponível em: <https://www.abfintech.com.br/>. Acesso em 18 de jun de 2017.

Associação de Plataformas de Crowdfunding (AFICO). Disponível em: <http://www.afico.org/>. Acesso em 19 de jun de 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Papel do Banco Central. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/PapelDoBancoCentral.asp>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

_____. Plano de ação para fortalecimento do ambiente institucional. 2012. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/nor/reincfin/Plano_de_Acao_PNIF.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2017. p. 2.

_____. Relatório de estabilidade financeira. 2016. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2016_09/refBox3.pdf>. Acesso em: 17 jun 2017.

_____. Visão geral do sistema de pagamentos brasileiro. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/htms/novaPaginaSPB/VisaoGeralDoSPB.asp>>. Acesso em: 22 jun. 2017. p. 1.

Barbieri, J. C., Simantob, M. A., & Andreassi, T. A. Inovação em Serviços: Conceituação e Marco Teórico. In J. C. Barbieri & M. A. Simantob (Ed.). *Organizações Inovadoras do Setor Financeiro* (pp. 21-33). São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização. As consequências humanas. Tradução de Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1999.

_____. Modernidade líquida. Tradução: Plínio Dentzie. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.

_____. Tempos líquidos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2007.

BECK, Ulrich. O que é globalização? Equívocos do globalismo. Respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Bittencourt, G., Magalhães, R., & Abramovay, R. (2005, Novembro). Informação de crédito: um meio para ampliar o acesso dos mais pobres ao sistema financeiro. *Pesquisa & Debate*, 2005, p. 203-248. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/11882>. Acesso em 06 de jun de 2017.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*: dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm>. Acesso em: 25 jul 2017.

Chishti, Susanne e Barberis, Janos. *A Revolução FinTech: O Manual das Startups Financeiras*. Editora Alta Books. Rio de Janeiro. 2017.

Claessens, S. Access to financial services: a review of the issues and public policy objectives. *The World Bank Research Observer*, 2006, p. 207-240. Disponível em: <https://elibrary.worldbank.org/doi/abs/10.1093/wbro/lkl004?journalCode=wbro>. Acesso em 06 de jun de 2017.

Dados celulares no Brasil - Anatel. Disponível em: <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>. Acesso em 23 de jun 2017.

De Lucca, Newton. Simão Adalberto. *Direito & Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes*. Editora Edipro. 2000.

Diniz, E. H., Pozzebon, M., & Jayo, M. Banking technology to scale microfinance: the case of banking correspondents in Brazil. *International Conference on Information Systems. IEEE/ACIS ICIS, Paris, 2008*. Disponível em: <http://aisel.aisnet.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1073&context=icis2008>. Acesso em 07 de jun 2017.

Distribuição geográfica das fintechs. Disponível em: <http://finnovation.com.br/radar-de-fintechs-no-brasil/>. Acesso em 20 de jun de 2017.

ÉPOCA NEGÓCIOS. O fenômeno Fintech: a nova leva de startups que invadiu o sistema financeiro. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Dinheiro/noticia/2016/01/o-fenomeno-fintech-nova-leva-de-startups-que-invadiram-o-sistema-financeiro.html>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

Expansão fintechs no Brasil. Disponível em: <http://finnovation.com.br/radar-de-fintechs-no-brasil/>. Acesso em 20 de jun de 2017.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.
FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FGV. Fundação Getúlio Vargas São Paulo. *Pesquisa Anual do Uso de TI*. Disponível em: <http://eaesp.fgvs.br/ensinoeconhecimento/centros/cia/pesquisa>. Acesso em: 20 jun. 2017.

Fintech (the Word, That Is) Evolves, AMERICAN BANKER. Disponível em: <http://www.americanbanker.com/bankthink/fintech-the-word-that-is-evolves-1077098-1.html>. Acesso em 05 de jun 2017.

Fintechs no Brasil. Disponível em: <http://finnovation.com.br/radar-de-fintechs-no-brasil/>. Acesso em 18 de jun de 2017.

GIDDENS, Anthony. O mundo na era da globalização. 6ª.ed. Tradução de Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2006.

GRAU, Eros Roberto. A ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e crítica. 14.ed.rev.e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direito Constitucional e Democracia *apud* ARGUELLO, Katie (org.).Direito e Democracia. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.237.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Panorama Fintechs no Brasil. Disponível em: <http://pages.conexaofintech.com.br/report-fintech-brasil-trends-2017>. Acesso em 21 de jun de 2017.

PETTER, Lafayette Josué. Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: O significado e o alcance do artigo 170 da Constituição Federal. São Paulo: RT, 2005.

Prahalad, C. K., & Hammond, A. Serving the world's poor, profitably. Harvard Business Review, 2002, p. 48-57. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12227146>. Acesso em 07 de jun 2017.

Regulamentação do *equity crowdfunding*. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2016/20160808-1.html>. Acesso em 19 de jun de 2017.

ROVER, Aires José. A democracia digital possível. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29600-29616-1-PB.pdf>. Acesso em 19 de jun de 2017. 2006, p. 3.

Smartphones no Brasil - Dados da 28ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas Empresas, realizada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP). Disponível em: <http://eaesp.fgvsp.br/ensinoeconhecimento/centros/cia/pesquisa>. Acesso em: 22 de jun de 2016.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 13-49.

TELECO. Estatísticas de Celulares no Brasil 2016. Disponível em: <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>. Acesso em: 07 Jun. 2017.

Wyman, Oliver. Corporação Interamericana de Investimentos. A Revolução Fintech. Como as inovações digitais estão impulsionando o financiamento às mpme na América Latina e Caribe. Disponível em: http://cdn.iic.org/sites/default/files/documents/pub/pt/cii_-_oliver_wyman_-_a_revolucao_fintech_0.pdf. Acesso em 19 de jun de 2017.